

AUTOCOMPOSIÇÃO INCLUSIVA: SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Lúnia Cristina Vieira da Silva Cunha*
Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau**

RESUMO

Os métodos autocompositivos têm lugar no sistema de justiça brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, representados pela atuação da figura do “Juiz de Paz” nela prevista. Entretanto, foi na atualidade, em razão dos avanços frente ao uso das TICs, cuja utilização foi evidenciada em face da pandemia de Covid-19, que cresceram as projeções quanto à implementação e o incentivo do uso da tecnologia para a aplicação e efetivação dos métodos autocompositivos voltados à solução de conflitos, fato relevante e que se dá em pleno processo de sedimentação no sistema multiporlas de solução de conflitos vigente no país. Nota-se que, a partir de então, importantes resoluções foram normatizadas pelo CNJ, tais como a Res. nº 125/10, a Res. nº 325/20 e a Res. nº 358/20, aqui analisadas e que tiveram a finalidade de institucionalizar e balizar a forma de utilização das tecnologias disponíveis, em favor da promoção do acesso à justiça por meio das práticas autocompositivas, em especial para o acesso daqueles considerados mais vulneráveis, seja do ponto de vista organizacional, financeiro ou informacional. Assim, este artigo busca fornecer um debate sobre a aplicação da Justiça 4.0 frente ao tratamento adequado dos conflitos, avaliando, em especial, os dados referentes ao Projeto-Piloto “Conciliação em Domicílio”, implementado experimentalmente na Comarca de Governador Valadares/MG, os quais evidenciam que a utilização de plataformas como o

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

** Doutorado e Mestrado em Direito pela FDUFG. Bacharelado em Direito e em Pedagogia. Professora Associada IV da FDUFG lecionando na Graduação (Direito Processual Civil; Iniciação ao Estudo do Direito e Processo Coletivo, e CPC/15 e as Práticas Dialógicas: Conciliação e Mediação); e Membro do Corpo Permanente de Docentes na Pós-Graduação (Direito e Processo Coletivo Brasileiro e Comparado). Membro do IDPro. Instrutora Cadastrada, Conciliadora e Mediadora Judicial Voluntária. Diretora Editora da Revista da FDUFG. Pesquisadora no PRUNART-UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq: "Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural".

Telegram e WhatsApp podem ser uma relevante e econômica aliada ao inovador uso das TICs para a promoção do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Autocomposição inclusiva. Tecnologias. Modelos simplificados.

1 INTRODUÇÃO

Os métodos autocompositivos adquiriram destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (Res. nº 125/10 - Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos), seguida da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e, na sequência, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15 – CPC/15, em vigor a partir de março de 2016). Entretanto, desde a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 1824 pelo imperador Dom Pedro I, já existia a previsão da conciliação como procedimento a ser adotado no âmbito do Poder Judiciário, positivando também a existência dos “Juizes de Paz”, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 161 e 162¹ da referida Carta.

Tais procedimentos remontam ao modo como os conflitos² eram dirimidos no período colonial brasileiro, retratando o uso da linguagem como meio fundamental para se estabelecer o efetivo diálogo entre as partes - ainda que patente a ausência de políticas de promoção da autocomposição. Dentro dessa ótica, desde a Constituição Imperial, até a atual Constituição da República de 1988 (CR/88), ainda há preocupação com a implantação de procedimentos que busquem assegurar o Estado Democrático de Direito. E, conforme descrito no seu preâmbulo da CR/88, que seja um Estado no qual prevaleça uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias” (CR/88).

Dada a importância das práticas autocompositivas já institucionalizadas

¹ Conforme se extrai da Constituição de 1824: “Art. 161 Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum; Art. 162 Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei”.

² Cândido Rangel Dinamarco conceitua conflito como pretensão não satisfeita: “Conflito, assim entendido, é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. [...] significa sempre o choque entre dois ou mais sujeitos, como causa da necessidade do uso do processo” (DINAMARCO, 2005, p. 136).

enquanto Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, inúmeras inovações relativas à prestação jurisdicional por meio desses métodos começaram a ser desenvolvidas, inclusive com a necessária inserção na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC). Destaca-se, nesse âmbito, a profusão de portarias e de resoluções publicadas nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Isto porque, o uso de aparatos informacionais possibilitou a ampliação dos meios de acesso à justiça e o tratamento adequado dos conflitos, especialmente em face à pandemia da Covid-19, sendo utilizados durante o período de suspensão das atividades presenciais não emergenciais no Judiciário – como a determinada pela Res. nº 313/20 do CNJ (Regime de Plantão Extraordinário).

Assim, impõe-se o desafio de difundir os métodos autocompositivos como preferenciais, sendo essencial e de responsabilidade conjunta que os operadores do Direito sejam capacitados para a compreensão e a utilização dessas ferramentas,³ oferecendo a correta orientação aos envolvidos no deslinde do litígio. Os principais efeitos esperados por meio da aplicação dessas práticas seriam: minimizar a ocorrência de danos (financeiros, emocionais e relacionais) entre as partes, evitar a espiralização dos conflitos e ampliar as possibilidades de solução para além dos estritos limites do processo judicial. Neste sentido, em 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), propôs, em confluência com a Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), a introdução obrigatória do ensino sobre a mediação, a conciliação e a arbitragem, na base curricular dos cursos de Direito, alterando-se as Diretrizes Curriculares Nacionais da graduação nessa área, conforme a Portaria nº 1351 e o Parecer nº 635/2018.⁴

Para compreender as projeções referentes à utilização das TICs e dos procedimentos autocompositivos no sistema de Justiça brasileiro, propõe-se analisar as principais Resoluções do CNJ, concernentes à normatização do uso de meios telemáticos, com ênfase na Res. nº 325/20 do CNJ (Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026) e da Res. nº 358/20 do CNJ (Criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação). Além disso, apresenta-se resultados parciais referentes à implementação

³ Art. 3º, § 3º, do CPC/15: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015).

⁴ PORTAL DO GOVERNO FEDERAL, 2019.

do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio na Comarca de Governador Valadares/MG, como notável iniciativa visando combater a marginalização digital⁵ nas comunidades rurais e hipossuficientes, durante o período de suspensão do expediente forense presencial, devido à pandemia da Covid-19.⁶

O tema “*métodos autocompositivos e tecnologia*” demonstra-se relevante frente ao esforço pela modernização do sistema judiciário, sobretudo voltado à solução adequada de conflitos, por meio da implantação de plataformas digitais e do uso das TICs, em congruência com a edição dos textos legais e a publicação de atos normativos, medidas que encontram desafios frente à latente desigualdade socioeconômica existente entre brasileiros. Por fim, a metodologia utilizada para realizar a pesquisa consistiu no emprego do método dedutivo, a partir da revisão crítica reflexiva da doutrina pertinente e da interpretação de normativos. Utilizou-se ainda de entrevista e análise do relatório parcial acerca do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio, já divulgado e implementado na comarca da cidade de Governador Valadares/MG, conforme autorização prévia da Assessoria de Gestão da Inovação – AGIN e do oficial de justiça responsável pelo projeto, o senhor Luiz Antônio Braga.

2 ALINHAMENTO LEGISLATIVO PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

O Estado Brasileiro, signatário da Carta das Nações Unidas (1945), ratifica a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, que prevê, em seu artigo 3º, alínea d,⁷ o emprego dos métodos autocompositivos, para potencializar a formação de consenso e a solução pacífica de controvérsias. Para tanto, o uso dos métodos autocompositivos, na solução adequada dos conflitos, compreendidos pela negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas, pauta-se pela promoção do acesso à Justiça, a partir da aplicação de procedimentos quantitativamente mais céleres e resolutivos - se comparados ao processo judicial -, e qualitativamente

⁵ Pedro Demo define o entendimento acerca da marginalização digital a partir do conceito de *digital divide*: “[...] a marginalização digital está se tornando uma das mais drásticas, tanto porque segrega pessoas e sociedades do usufruto tecnológico, quanto porque agrava a pobreza política: estar analfabeto não é apenas não saber ler, escrever e contar, é principalmente estar por fora do mundo digital, em especial das oportunidades de saber pensar mediadas por plataformas informacionais” (DEMO, 2007, p. 7-8).

⁶ TJMG, 2020a.

⁷ Art. 3º, alínea d, Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz: “À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias”.

equânimes, no tocante à resolução negociada pelas partes do conflito insurgente entre elas.⁸ Imperioso pontuar que o CPC/15 reforçou o movimento de implementação da autocomposição, como procedimento preferencial a ser aplicado para a solução dos conflitos, em detrimento do processo judicial contencioso, tendo em vista a primazia do protagonismo das partes, como partícipes diretos na construção de uma solução conjunta para o conflito. Nesse sentido, têm-se o artigo 334, § 7º, do CPC/15, que positiviza a realização da audiência de conciliação, ou de mediação por meio eletrônico, bem como o artigo 46 da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), que prevê a realização dos métodos autocompositivos pela Internet, ou por outro meio que permita a aplicação da prática à distância. Por conseguinte, visando dirimir o conflito, a partir da construção colaborativa de uma solução justa e possível às partes, a Res. nº 125/10 do CNJ determinou a implementação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMECs), em cada tribunal brasileiro - institutos responsáveis pela instalação e fiscalização dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs) nos municípios - além de prever as práticas da mediação e conciliação como medidas de efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, esforços têm sido empreendidos, com a finalidade de ampliar as vias de promoção e de aplicação desses métodos, bem como para oportunizar a resolução participativa, célere e satisfatória dos conflitos.

Considerando a virtualização das atividades no poder judiciário, verifica-se que permanece latente o debate quanto à segurança jurídica dos dados armazenados neste espaço virtual, lastreada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Une-se a isso a discussão dos limites normativos da prestação jurisdicional, a partir da implementação do Programa Justiça 4.0,⁹ sobretudo em razão da acelerada transformação digital decorrente das adaptações que se

⁸ Rodrigo César Rabello Pinho define a insuficiência do processo judicial para o tratamento de conflitos no Poder Judiciário, mediante a crescente complexidade das relações sociais: “Vivemos em época de transformação. Os antigos institutos jurídicos não mais conseguem resolver de forma eficaz e satisfatória, as novas demandas sociais e jurídicas. O processo, como forma civilizada de solução do conflito dos interesses qualificados pela pretensão resistida, em seu modelo tradicional, mostrava-se, cada vez mais, desajustado às novas exigências sociais. A doutrina Processual erigida para a tutela de direitos individuais não mais era suficiente, nem adequada, para atender aos novos reclamos de setores significativos da sociedade” (PINHO, 2003, p. 11).

⁹ Conforme matéria disponível em site eletrônico do CNJ, a Justiça 4.0: “tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”.

fizeram necessárias à prevenção de transmissão da Covid-19.¹⁰

Por conseguinte, a Res. nº 325/20 do CNJ reitera o fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados, nos tópicos “Perspectivas Processos internos”, a solução de conflitos por meio da autocomposição e “Perspectivas Aprendizado e crescimento”, respectivamente. Evidencia-se, portanto, o objetivo de tornar a Justiça um serviço a ser prestado conforme as necessidades da população, convergindo com o conceito de “*Justice as a service*”,¹¹ discutido no Webinário Justiça 4.0 pelo CNJ.¹²

Ainda segundo essa perspectiva, a Res. nº 358/20 do CNJ, que trata da gestão da informação, em face das demandas judiciais, baseada no uso das TICs, com o fim de manter um cadastro nacional de conciliadores e mediadores e fazer a gestão dos cursos regulares de capacitação e aperfeiçoamento destes, também normatiza a criação do Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos, por meio da conciliação e da mediação, o Sistema Integrado de Registro de Contratos (SIREC) e o Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ (ConciliaJud). Tais funcionalidades vão ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, na observância do que dispõe a LGPD. A Res. nº 358/20 do CNJ oportunizou, ainda, a proposição de soluções tecnológicas, para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário, por meio do procedimento da Conciliação e da Mediação. Dentro dessa perspectiva, o CNJ permitiu que os tribunais implementassem plataformas que abarcassem as necessidades da dinâmica jurídica de cada Estado. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm sido utilizadas as plataformas “*Cisco Webex*” e “*Whatsapp*”, esta última especialmente para a realização das audiências de conciliação e demais procedimentos autocompositivos porque possui maior popularidade e facilidade de acesso às partes em litígio.¹³

Imperioso destacar alguns dados da “*Pesquisa Nacional por Amostra de*

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020.

¹¹ “*Justice as a Service (JaaS) is a new type of online service that helps consumers enforce contracts and consumers rights by utilizing Artificial Intelligence, Big Data and legal process automation. JaaS companies act as intermediaries and resolve disputes on behalf of consumers, often for a contingency fee. [...] not only can consumers have their justice automated, but companies and government agencies can also dramatically reduce the cost of handling disputes... and offer a great user experience in the process*” (MICHAELSEN, 2016).

¹² Justiça 4.0 amplia acesso e aprimora serviços à sociedade. Agência CNJ de Notícias, publicado em 13 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-amplia-acesso-e-aprimora-servicos-ao-jurisdicionado/>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹³ TJMG, 2020c.

Domicílios Contínua - Tecnologia da Informação e Comunicação 2019 (PNAD TIC)”,¹⁴ realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no último trimestre antes da pandemia de Covid-19, que refletem o cenário acima descrito: 12,646 milhões de famílias ainda não tinham acesso à internet em casa, cerca de 39,8 milhões de brasileiros de 10 anos ou mais de idade não usavam a rede e ainda havia 34,9 milhões de pessoas nessa faixa etária sem aparelho de telefone celular. Diante desse cenário, surgem iniciativas promissoras para o enfrentamento da marginalização digital dos indivíduos e/ou partes processuais hipossuficientes, frente à opção da autocomposição para a solução de conflitos.

2.1 Estudo de uma experiência exitosa

Para ilustrar os possíveis desdobramentos advindos da legislação existente e dos atos normativos editados pelo CNJ na direção da implementação e divulgação dos métodos autocompositivos, algumas experiências práticas começam a ser delineadas, entre elas se destaca a implantação do Projeto-Piloto Conciliação em Domicílio na Comarca de Governador Valadares/MG, pela Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 1.092/PR/2020.¹⁵

Em entrevista virtual, realizada com o Senhor Luiz Antônio Braga, oficial de justiça responsável pelo referido projeto, este apresentou imagens (abaixo anexadas) da prática autocompositiva, assim como o relatório parcial dos resultados obtidos nessa experiência, que passam a ser analisado a seguir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto-piloto conta com a participação de 7 dos 40 oficiais de justiça da comarca de Governador Valadares/MG, os quais realizaram 52 acordos, entre os dias 8 de janeiro de 2021 a 15 de agosto de 2021, utilizando o modelo simplificado. Nesse período, a referida comarca esteve, majoritariamente, na onda amarela, vermelha ou roxa - Programa Minas Consciente, em razão da pandemia de Covid-19, o que reduziu significativamente a expedição de mandados. No entanto, o procedimento realizado permite que a negociação e o eventual acordo seja firmado fora das plataformas padronizadas, aproveitando-se aplicativos populares e amplamente difundidos como o *Telegram* e *WhatsApp*. Para tanto, o Oficial de Justiça realiza chamadas de vídeo com a finalidade de conferir a

¹⁴ IBGE, 2021.

¹⁵ TJMG, 2020b.

identidade das partes e, posteriormente, realiza cópia das telas de texto e da respectiva chamada, mantendo a integralidade da conversa. Ato seguinte, imprime as referidas cópias de tela, com menção de data e hora, e dá fé pública ao documento.



Figura 1 – Acordo

Fonte: arquivo pessoal do Oficial de Justiça Senhor Luiz Antônio Braga, 2021.

No que tange aos custos, o projeto evidencia-se extremamente econômico ao Judiciário, visto que o custo por acordo fechado é de R\$17,00 (dezesete reais). Demais disso, não houve necessidade de uso do espaço físico do TJMG, economizando-se, assim, energia elétrica, água, vida útil de equipamentos e outros recursos relacionados ao erário. O projeto permitiu, ainda, que as partes não precisassem se deslocar até o fórum, economizando gastos de locomoção e alimentação, assim como não perderam seu dia de trabalho, ou diminuíram sua produtividade, considerando ainda que o modelo chegou às comunidades mais carentes e também na zona rural. Quanto à duração, a média de tempo gasto para a resolução do conflito nesse caso foi de dez dias, considerando que a maioria dos processos em questão haviam sido ajuizados há mais de dois anos.



Figura 2 – Zona Rural

Fonte: arquivo pessoal do Oficial de Justiça Senhor Luiz Antônio Braga, 2021.

Conforme relato do oficial de justiça responsável, algumas pessoas reportaram que, estando em sua residência e em ambientes com os quais estão familiarizados, puderam pensar com mais tranquilidade sobre o processo, por não se sentirem tensos ou intimidados, como ficariam no ambiente forense.

3 CONCLUSÃO

O Judiciário brasileiro apresenta avanços frente ao uso das TICs, que foram evidenciados especialmente em face da pandemia de Covid-19, apresentando projeções quanto à implementação e o incentivo do uso dos métodos autocompositivos para a solução de conflitos. Nota-se que importantes Resoluções foram normatizadas pelo CNJ, tais como a Res. nº 125/10, a Res. nº 325/20 e a Res. nº 358/20, que foram avaliadas, de plano, neste texto.

Tais dispositivos estão também alinhados com a LGPD, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil de 2015, constituindo marcos para o uso dos métodos autocompositivos e a otimização dos fluxos de trabalho no TJMG, bem como para a automação de processos e a redução da taxa de ajuizamento de ações via heterocomposição. Esses atos normativos permitem o descongestionamento do Judiciário e inauguram propostas de maior celeridade à resolução dos conflitos, a partir do diálogo cooperativo e da homologação de acordos construídos pelas partes, e por isso, com maiores probabilidades e índices de cumprimento.

Não obstante, são patentes as dificuldades que sobrevêm à implantação de plataformas digitais pelos tribunais, visando o atendimento das normatizações e exigências das resoluções supracitadas. Dessa forma, é extremamente relevante o debate sobre a aplicação da Justiça 4.0 frente ao tratamento adequado dos conflitos. Destarte, os dados referentes ao Projeto-Piloto “Conciliação em Domicílio”, implementado experimentalmente na comarca de Governador Valadares/MG, evidenciam ser uma relevante e econômica inovação quanto ao uso das TICs para a promoção do acesso à Justiça, sobretudo às partes hipossuficientes, evitando-se que a prestação jurisdicional não seja prejudicada pela marginalização financeira e digital que acomete considerável quantitativo populacional no território brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1824*. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. p. 7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

CNJ. *Tecnologia da Informação e Comunicação*. Justiça 4.0. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 17 set. 2021.

DEMO, Pedro. Marginalização digital: digital divide. *Boletim Técnico do Senac*, v. 33, n. 2, p. 5-19, 19 ago. 2007. Disponível em: <https://www.bts.senac.br/bts/article/view/295>. Acesso em: 18 set. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. II.

IBGE. *PNAD Contínua TIC 2019*: internet chega a 82,7% dos domicílios do país. Agência IBGE Notícias, Estatísticas Sociais. 14 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30521-pnad-continua-tic-2019-internet-chega-a-82-7-dos-domicilios-do-pais>. Acesso em: 21 set. 2021.

MICHAELSEN, Nicolas Brañas. *Justice as a service: the trillion dollar cure to bad customer service*. WPP Stream. 3 nov. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@WPPStream/justice-as-a-service-the-trillion-dollar-cure-to-bad>

customer-service-897d18064b6a. Acesso em: 18 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. *Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz*. 6 out. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Declara pandemia do novo Coronavírus*. 11 março 2020. Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. Ascom SE/UMA-SUS. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 17 de set. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Apresentação. In: SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 11.

PORTAL DO GOVERNO FEDERAL. *Conciliação, mediação e arbitragem nos cursos de Direito*. Portaria do Ministério da Educação altera diretrizes curriculares. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550683290.68>. Acesso em: 18 set. 2021.

TJMG. *FAQ Covid-19, Funcionamento do TJMG*. Orientações sobre o funcionamento da Justiça Mineira no período da pandemia. 2020a. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/faq-covid-19/#!>. Acesso em: 18 set. 2021.

TJMG. *Portaria Conjunta nº 1.092, de 30 de novembro de 2020b*. Minas Gerais, Belo Horizonte, 1º dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/6A/65/3D/78/DFD16710896860676ECB08A8/Portaria%20Conjunta%201092-pr-2020.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

TJMG. *Portaria Conjunta nº 1.109, de 18 de dezembro 2020c*. Belo Horizonte, 21 dez. 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.